A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ENFRETAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CAPITAL BELÉM-PA

Nathalia Cristina Reis Rangel

RESUMO.

O presente artigo pretende discutir a atuação da Defensoria Pública do Estado no enfrentamento da violência contra a mulher, sendo que primeiramente é discutido o histórico e os objetivos constitucionais da instituição no território nacional. Posteriormente, analisaremos o nascimento da Defensoria Pública Estadual do Pará, por fim, o Núcleo de Atendimento Especializado a Mulher (NAEM) e o Núcleo Especializado do Homem (NEAH) que são partes da rede de serviços de combate à violência doméstica, sendo um presta atendimento multidisciplinar para a mulher, visando minorar os efeitos da violência sofrida e efetivar seus direitos, e o outro presta a assistência judiciária ao agressor e serviços que visam a sua educação e ressocialização.

Palavras Chaves: Violência Doméstica; Defensoria Pública; NAEM; NEAH.

ABSTRACT .

This article discusses the role of the State Public Defender in fighting violence against women, and primarily discusses the historical and constitutional goals of the institution in the national territory. Later, we will examine the birth of the Public Defender State of Pará, finally, the Center for Specialized Care Women (NAEM) and the Specialized Center of Man (Neah) that are part of the network of services to combat domestic violence, one pays attention multidisciplinary for women to mitigate the effects of the violence suffered and realize their rights, and the other provides legal assistance to the aggressor and services to their education and rehabilitation.

Key Words: Domestic Violence, Defensoria Pública; NAEM; NEAH.

Introdução:

Este artigo, primeiramente, avalia o histórico da criação e desenvolvimento da Defensoria Pública no território brasileiro, analisando as principais iniciativas para a sua criação e a justificativa que seria um meio de acesso à justiça aos menos favorecidos materialmente. Em seguida, analisaremos a forma de organização e a competência da Defensoria Pública no País. Posteriormente, é focado no estudo na criação da defensoria no Estado do Pará, e adentrando no contexto de combate da violência doméstica e nas determinações da Lei de n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a criação e atuação dos Núcleos NAEM e NEAH que prestam serviços jurídicos e psicossociais à vítima e ao agressor, respectivamente.

1. Histórico da Formação da Defensoria Pública no Brasil e no Pará

A defensoria Publica é órgão autônomo do Estado, com garantias constitucionais para seus membros, destacada pela Magna Carta como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, tendo em vista que sua missão é prestar assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, tanto judicial como extrajudicialmente (art.5ºLXXIV e art.134 do Constituição Federal), promovendo assim o cumprimento real das normas estatais que visam proteger o cidadão, proporcionando garantias a sua vida social contra agressões de terceiros ou do próprio Estado. Assim, tal órgão foi criado para o acesso à justiça aos desprovidos dos recursos materiais, visando suprimir a lacuna da desigualdade social que além de vitimizar mais os pobres, não sendo satisfeito a esses direitos básicos, como saúde, educação, moradia, trabalho digno, os impossibilita de reivindicar suas demandas judicialmente, devido aos custos e falta de conhecimento acerca de seus direitos, dentre outros fatores.

Portanto, a criação da defensoria surge para assegurar o acesso aos órgãos judiciais também aos desprovidos de recursos matérias, efetivando o objetivo da Constituição Cidadã de 1988.

A Instituição da Defensoria Pública, com os parâmetros atuais, é uma criação recente, surgida do progresso da mentalidade estatal sobre a necessidade de assistência gratuita e isenta das custas aos pobres com acesso igual aos meios judiciais. A preocupação do Estado Brasileiro em prestar assistência aos desfavorecidos foi presenciada vários momentos históricos, sendo que já havia essa iniciativa no território brasileiro quando esse ainda não era Estado Soberano, com o regimento das Ordenações Filipinas. Como bem pontua José Fontenelle Teixeira da Silva (2007):

> "Em nosso País, as origens mais remotas da Defensoria Pública estão nas Ordenações Filipinas, que vigoram, no Brasil, até finais de 1916, por força da Lei de 2º de outubro de 1823. De fato, no Livro III, Título 84, § 10. aquelas ordenações prescreviam, aos dizeres da época, o que, hoje, denominamos ***afirmação de pobreza,*** *verbis:* ***'§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de rais, nem por onde pague o aggravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o aggravo'."***

Foi também relevante a iniciativa em 1870, da instituição não governamental da Ordem dos Advogados Brasileiros que disponibilizava advogados para defender causas de pessoas pobres em juízo, além de prestar atendimento e orientação. Tal empreendimento como é lembrado por Felipe Dezorzi Borge é semelhante ao que ocorria na Idade Antiga na Cidade Estado de Atenas.

O Defensor Público José Fontenelle Texeira da Silva (2007), já mencionado, ressalta o discurso eloqüente de Nabuco de Araújo, ao defender a assistência jurídica gratuita e integral como condição essencial para o cumprimento do direito e do justo, como é transcrito abaixo:

> "Se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado actual da nossa legislação, e atendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é não uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantel-o? Se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentál-a e seguil-a por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despezas das demandas"

Posteriormente, é sentido um esforço estatal em efetivar a assistência jurídica gratuita, através dos Decretos nº 1.030/1890, que autorizava o Ministério Público a criar uma comissão e o Decreto nº 2.457/1897, que regulou o serviço de assistência judiciária gratuita no Distrito Federal (Cidade do Rio de Janeiro na época).

A constituição de 1934 inovou legislativamente ao atribuir assistência jurídica gratuita como um dos direitos e garantias individuais que devem ser concedidas pela União e os Estados da Federação, os atribuindo a esses a responsabilidade da criação de órgãos especiais para esse fim.

Tratamento semelhante ao tema foi dado pela Constituição de 1946, que regulou a assistência jurídica pela 1.060/50. E em seguida pela Constituição de 1967 e pela Emenda

Constitucional n° 1 de 1969 (art. 153, § 32), que prescrevia ser dever do Estado prestar assistência jurídica na forma que a Lei Ordinária estabelecer.

A constituição de 1988 como retro exposto atribuiu ao Órgão da Defensoria Publica como tendo função essencial para à justiça assim como o Ministério Público dentre outros, conforme é visto no seu artigo 134:

> ***"A defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXXIV".***

Por sua vez o art. 5º, que é referente aos direitos e garantias fundamentais, prescreve em seu inciso, LXXIV:

> ***"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos".***

É interessante notar que a Defensoria Pública não é um órgão pertencente a nenhum dos clássicos Poderes Estatais, mas sim uma instituição desvinculada e autônoma, que prima pelo acesso à justiça por grande parcela da população. Posteriormente, é criado a Lei Complementar nº 80 de 1994 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

No Estado do Pará,[1] o órgão da Defensoria Publica foi criado em 1983 para prestar a assistência jurídica que anteriormente era realizada pelo Ministério Público do Estado. Em 27 de junho de 1988, o Estado promulgou o decreto nº 5.494 que efetivou uma modificação na estrutura funcional do órgão, o desvinculando da Procuradoria do Estado e o subordinando ao Chefe do Poder Executivo.

Em 2006, através da Lei Complementar nº 054 reestruturou e regulamentou a Defensoria Pública no Estado, estabelecendo o funcionamento dos seus órgãos, e unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros e a iniciativa para a criação de cargos, conforme

---

1 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ORG). **História**. Disponível em: http://www.defensoria.pa.gov.br/conteudos.php?area=historia. Acesso em: 22/09/2011.

descreve o art. 1º desta Lei. Tal legislação estadual regula a Defensoria Pública conforme as premissas da Constituição de 1988, como assim é observado em seu art.2º:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal

Dos Órgãos criados pela Lei destaca compreende: Órgão de Administração Superior composto pela Defensoria Pública-Geral do Estado, Subdefensoria Pública-Geral do Estado, Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado. Os Órgãos de Atuação compreendido pelas as Defensorias Públicas do Estado, as Curadorias da Defensoria Pública do Estado e os Núcleos da Defensoria Pública do Estado. E os Órgãos de Execução composto pelos Defensores Públicos do Estado.

1.1. Organização da Defensoria Pública

A Defensoria Pública apesar de ser um órgão único, portanto indivisível é composta por três ramos, que é a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal, a Defensoria Pública dos territórios federais e a dos Estados. A defensoria da União tem como atribuição a atuação em processos de competência da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. Enquanto a Defensoria do Distrito Federal, dos territórios e dos Estados atuam na área de competência da Justiça Comum.

A defensoria do Estado do Pará atua na área Cível, de Direito de Família, de Fazenda Pública, de Direito Penal, de Tribunal do Júri, de Competência dos Juizados Especiais, de Direito do Consumidor, Direito da Infância e Adolescência, de Execução Penal, de Direitos Humanos, de Direito do Idoso, de Direito Ambiental, de Direito Agrário e Fundiário, de Direito Previdenciário, Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Direito Militar e de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Nessas áreas a Defensoria Estadual atua judicialmente no Juízo de 1ª instância, tanto na Capital como no interior bem como perante o Tribunal de Justiça, Turma Recursais dos Juizados, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Extrajudicialmente, é feito Mediação, Conciliação, Orientação Jurídica, Emissão de Documentos dentre outros procedimentos.

O NAEM e o NEAH atuam especificamente na área de violência doméstica e familiar contra a mulher, agindo acerca de todas as demandas cíveis e criminais prevista na Lei nº 11.340/06. Pois, os núcleos de defensoria são órgãos operacionais, conforme dispõe o caput do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 054, que tem como função institucional a promoção e assistência jurídica específica ou especializada, inclusive a extrajudicial. Esses Núcleos são criados para atender interesse social (art.16 § 2º da mesma Lei citada).

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006) é uma ação afirmativa do Estado, em vista de proteger mulheres vítimas de violência doméstica. Está é resultado do esforço feminista no sentido de coibir e penalizar efetivamente este tipo de violência.

Estima-se que o movimento feminista ganhou força após a década de 70, pós-ditadura militar, período em que houve repercussão de violência militar perpetrada contra os opositores e a concessão ampla de anistia para vítimas. Neste contexto, houve o esforço relatar a violência sofrida pelas mulheres historicamente em seu próprio convívio familiar, e o descaso estatal em relação ao problema que atinge parte significativa de sua população.

Conforme ensina Lourdes Bandeira (2006), a primeira iniciativa estatal para atender a necessidade de demanda feminina foi à criação das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM):

> A primeira resposta do Estado brasileiro às demandas foi efetivada com a criação da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM) em 1985, em São Paulo, cujos impactos repercutiram, positivamente, nos segmentos menos privilegiados da sociedade.

Ainda assim, faltava muito para que o Estado prestasse uma proteção eficaz à mulher vítima de violência. E adicionado ao fato da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei n° 9.099/95, que objetiva tornar a justiça mais célere, menos formal e eficiente. Esta Lei visava não sancionava com pena de privativa de liberdade, condutas tidas como “crimes de menor potencial ofensivo” e tornar a tramitação processual mais rápida.

As infrações penais abrangidas por esta nova legislação são as Contravenções Penais e os crimes sancionados com pena privativa de liberdade de 2 anos cumulada com multa ou não. Desta forma os tipos penais de mais incidência contra as mulheres, como calúnia, difamação, injúria e lesão corporal, seguiam esse novo trâmite legal, beneficiando significamente o agressor que enfrentava um processo simplificado, pautado na tentativa de conciliação das partes. Este também não ocupava a polo do réu no processo, e era sancionado com medidas alternativas à prisão. Ocasionando uma insatisfação a segmentos do movimento

de enfretamento a violência contra a mulher, pois a lei não tratava esta violência com a complexidade que o problema exige, resultado uma cultura machista que respeita e menospreza os direitos feminismos.

Seguido a mobilização e a grande intensificação do movimento internacional e nacional para a efetivação dos Direitos Humanos, em 2006, foi promulgada a Lei n° 11.340, chamada de Maria da Penha, em homenagem, a biofarmacêutica vítima de duas tentativas de homicídio do Marido, professor universitário, que resultou na sua paraplegia. O caso repercutiu internacionalmente, devido decurso de tempo de 18 anos do fato criminoso sem que o agressor sofresse nenhuma sanção, devido à diversos recursos interpostos nos tribunais. Tal fato ensejou na responsabilização do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência e omissão em relação à violência doméstica, pressionando o governo brasileiro na criação de medidas para prevenir e punir casos de violência doméstica, tal pressão internacional e dos movimentos feminista, culminaram na criação da referida Lei.

A nova lei, influenciada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, definiu o âmbito de ocorrência da violência doméstica nos seguintes parâmetros:

> Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É definido ainda as formas de violência, de maneira ampla e inovadora, conforme é visto a seguir:

> Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e

> perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
>
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> V - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Pode se inserir como inovação da Lei, a inclusão de um Capítulo específico para reger o atendimento da mulher pela autoridade policial, permitindo que a autoridade policial prender o agressor em flagrante delito sempre que houver formas de violência doméstica contra a mulher. Pode também a autoridade policial requerer em 48 horas, medidas protetivas para a vítima, previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei. Essas medidas obrigam o agressor, sob pena de prisão preventiva em caso de descumprimento, são essas : I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Em favor da vitima, são expressas as seguintes medidas: a possibilidade desta ser encaminhada junto a seus dependentes pelo Estado a proteção e atendimento; pode ser reconduzida a sua residência após a saída do agressor; ser retirado do lar de convívio, sem

prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. No art.24 é previsto medidas para a proteção patrimonial dos bens da mulher, seja os resultantes da sociedade conjugal ou particular, podendo por medida liminar ser determinado pelo Juiz, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Foi ainda determinado a criação de varas específicas para julgamento de violência doméstica, com competência híbrida, para julgamento dos crimes e para as questões cíveis envolvidas, como guarda de filhos menores, prestação de pensão alimentícia, divórcio, partilha de bens e etc.

E visando cumprir os preceitos da Lei, que prevê no seu art.28, a garantia a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. E as orientações do art.35, III, que dispõe que a União, os Estados e Municípios no limite de sua competência, poderão criar delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados na problemática. A defensoria do Estado do Pará criou núcleos de atendimento multidisciplinar para a vítima (NAEM), visando minorar os efeitos da violência e recentemente para o agressor (NEAH), objetivando a sua educação e ressocialização, como será exposto a seguir.

3. NAEM (NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER).

O Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM), defensoria pública especializada que é nosso objeto de estudo, foi criado após a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), haja vista que tal lei tem por objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que determinou exigências ao atendimento às mulheres vitimadas, pois a complexidade do problema necessita de acompanhamento multidisciplinar e especializado. É relevante ressaltar que a iniciativa para a criação do Núcleo de atendimento foi da Defensora Pública Arleth Rose da Costa Guimarães.

Antes da criação do Núcleo, o atendimento especializado da Defensoria Pública às mulheres vítimas de violência começou com a disponibilização somente uma sala no Núcleo de Direitos Humanos (NDDH) em que contava com uma defensora pública para

atender uma grande demanda, tal serviço era bastante precário, tanto pela falta de recurso material como o pessoal. Posteriormente, foi criado um convênio entre o Ministério de Justiça e a Defensoria Pública para a criação do NAEM, como assim descreve Monique Andrade (2010) [2]*:*

> *Neste viés, pautado nas diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, um convênio foi assinado em dezembro de 2008 entre o Ministério da Justiça e a Defensoria Pública, com interveniência do Governo do Estado do Pará, e implantou o NAEM, sob a coordenação da Dra. Arleth, para o atendimento especializado jurídico-social no campo da violência doméstica e familiar, além de servir a realização de ações de conscientização dos direitos das mulheres.*

Entretanto, o funcionamento do NAEM continuou numa sala do NDDH com uma única defensora, logo ainda não se podia afirmar a existência de um núcleo e sim de uma defensora especializada em violência doméstica, que além de atender todos os casos possíveis, tinha que comparecer nas audiências e eventos de Violência Doméstica para representar a Defensoria Pública.

Posteriormente, devido à necessidade da grande demanda e na melhora do serviço, o NAEM foi transferido para prédio do Núcleo de Mediação e Arbitragem (NMA) da Defensoria Pública, localizado na travessa Tupinambás, nº 1300, bairro do Jurunas. Ocasião que houve uma melhora efetiva com a integração de três defensoras no Núcleo, mas não muito satisfatória, pois o espaço era dividido com outro núcleo, era longe das outras redes de atendimento, era de difícil acesso por transporte público.

Em 31 de março de 2010, o NAEM foi transferido para rua gurupá nº 395, rua pouco conhecida, portanto é difícil obter informação de onde se localiza,é de difícil acesso, pouco movimentada e perigosa, pois há circulação de moradores de rua viciados em droga nas proximidades do local. Sendo que tal problema é fácil de ser resolvido com a maior divulgação do espaço nos meios vinculados, e com o aumento da presença policial na localidade. O ponto positivo do local é que é mais próximo dos outros órgãos da rede de atendimento as mulheres vitimas de violência (Varas de violência doméstica, Promotoria de combate a violência domestica e familiar, Centro Maria do Pará etc).Quanto ao espaço físico

---

2 ANDRADE, Monique da Costa. **O NAEM e a Efetividade no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível na Universidade Federal do Pará (UFPA), Biblioteca do Instituto de Ciências Jurídicas**.**

disponibilizado, este é composto pela sala da recepção que é ampla, possui cadeiras acolchoadas, revistas e uma televisão para a espera das mulheres atendidas. Tem ainda um bebedouro com água mineral. E dois banheiros (um feminino e outro masculino) bem limpos para serem usados pelos os que esperam. As mulheres que vão receber o atendimento com seus filhos podem contar com a brinquedoteca disponível com brinquedos, lápis de cor, canetas, pápeis e cartazes para que as crianças fiquem a vontade, enquanto esperam e não atrapalhem o atendimento de suas mães. Há ainda a copa, onde é preparada a comida dos funcionários e excepcionalmente de determinadas mulheres que não dispõem de recursos para se alimentarem no momento.

Há acesso a internet em todos os computadores e um carro usado para fazer acompanhamentos necessários. Possui um bom corpo de funcionários.

Portanto, é percebível que o NAEM evoluiu substancialmente uma forma de atendimento a mulher, sendo uma referência em qualidade de serviço, prestando uma recepção humanizada e digna, entretanto conta com dificuldades devido à demanda, dentre outras.

Logo, o NAEM, segundo os preceitos constituicionais, cumpre com a assistência jurídica integral, atuando em todos os atos processuais, cíveis e criminais. É reitera-se que o nucleo não presta somente o atendimento jurídico, disponibilizando um atendimento multidisciplinar (composto de psicologo e assistente social),tendo em vista a complexidade do contexto de violência doméstica,portanto atua em concordancia ao princípio da dignidade humana e na promoção dos direitos humanos . Sendo ainda cumprido o art. 28 da Lei Maria da Penha, que assim determina:

> *É garantido a toda a mulher em situação de violência domestica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei,em sede policial e judicial,* ***mediante a atendimento específico e humanizado.*** *(grifo nosso).*

Em tal Instituição o atendimento ocorre da seguinte forma, é iniciado primeiramente na recepção, na qual as recepcionistas fazem uma espécie de triagem entre as mulheres que procuram o núcleo, verificando se o atendimento deve ser no NAEM mesmo ou se o problema judicial não lhe é de competência. Em seguida, é verificado se a mulher é vitima de violência doméstica ou familiar, em caso afirmativo esta é dirigida ao atendimento ao setor psicossocial, no qual será ouvida por uma assistente social, uma psicóloga ou uma pedagoga.

Depois dessa fase a mulher é dirigida a uma das defensoras, a qual será analisada a demanda jurídica do caso e explicado a mulher as providências que terá que tomar para a resolução do caso e das dificuldades que terá enfrentar diante do judiciário. Dependendo da necessidade das mulheres podem ser feitos vários encaminhamentos, esses são principalmente para o Centro Maria do Pará, os CRAS e o conselho tutelar em razão de na maioria das vezes estar envolvidos filhos na relação conflituosa.

O NAEM só possui atuação na Capital do Estado.

4. NEAH (NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AO HOMEM).

O NEAH foi criado em Janeiro de 2011, sendo um projeto desenvolvido pela Defensora Pública Vilma Araújo que por meio de conexão a rede de combate à violência contra a mulher soube que a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, em Brasília, disponibilizava verbas para ações contra violência de gênero. Desta forma, a Defensoria Pública do Estado iniciou um convênio com o Departamento Penitenciário Nacional que deu vida ao Núcleo de Atendimento.

A criação deste núcleo especializado visa atingir os preceitos legais do art.35 da Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que além medidas voltadas para a proteção e atenção as vítimas, visto que prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar para a mulheres e dependentes vitimados (I); casas abrigo para mulheres e seus dependentes menores (II); delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializado para o atendimento a mulher (III); programas e campanhas de enfrentamento de violência doméstica e familiar (IV). É ainda previsto no inciso V do referido artigo a criação de Centros de Educação e de Reabilitação para os agressores, tendo em vista que a punição deste não é suficiente para o combate à violência de gênero, que exige educação para a superação da cultura machista.

Nas palavras de Maria Lúcia Chaves de Lima (2008):

> Não quero com isso retirar dos homens a responsabilidade pelos atos de violência contra a mulher, mas chamar a atenção para o fato de que os homens "agressores" não existem por si sós: **eles existem em redes sociais que os produzem e tornam sua existência possível. Redes estas constituídas por homens, mulheres, leis, relações de gêneros, uma "cultura machista" entre tantas outras coisas, que fazem existir e funcionar as situações de violência contra a mulher.**

Desta forma, o NEAH presta serviços de assistência jurídica aos agressores que não possuem recursos materiais para estarem Juízo, e promove serviços para educar e ressocializar, oferecendo um atendimento psicossocial, pedagógico e de assistência social. Tratando o agressor não só como quem cometeu um crime, um sim como um sujeito inserido no contexto de gênero, que precisa se conscientizar da gravidade da sua conduta, entendendo a mulher como sujeito de direitos, que deve ser tratado com igualdade por inexistir razão para o tratamento discriminatório e ofensivo que recebe.

Ressalta-se, que segundo dados do NEAH divulgado no Evento de Capacitação Multidisciplinar em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher que desde janeiro de 2011 até o 3º trimestre de 2012, já foram atendidos aproximadamente quatrocentos (400) casos, não possuindo nenhum reincidente entre os atendidos.

5. Considerações Finais:

O presente estudo constatou que a Defensoria Pública é um órgão essencial para o acesso à justiça por assistir judicialmente e integralmente os necessitados, visto que falta de recursos financeiros é um dos principais fatores que inviabiliza o individuo que defender seus interesses perante o judiciário. Foi constatado que o órgão é amparado pela Constituição Federal de maneira inovadora, visto que foi posto como órgão essencial a jurisdição do Estado, como a Magistratura e o Ministério Público. É interessante, observar que a Defensoria Pública foi bem organizada não é pertencente a nenhum dos clássicos Poderes Estatais, mas sim uma instituição desvinculada e autônoma, proporcionando que seu objetivo não seja influenciado (em tese). Portanto, se cumpridos os princípios institucionais, as garantias e prerrogativas da Defensoria Pública atribuição constitucional será atingida, sendo que uma mudança ao acesso à justiça necessidade do desempenho que outras instituições e evolução social. Em relação ao papel desempenhado por essa instituição no enfretamento à violência doméstica no capital Belém-PA, temos que o serviço é satisfatório e está evoluindo substancialmente, apesar de os Núcleos NAEM e NEAH só atenderem a Capital do Estado do Pará, esses prestam um serviço humanizado e obediente às diretrizes legais, que exigem atendimento psicossocial e de educação e ressocialização ao agressor.

Referências:

ANDRADE, Monique da Costa. **O NAEM e a Efetividade no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível na Universidade Federal do Pará (UFPA), Biblioteca do Instituto de Ciências Jurídicas**. Belém, 2011.**

ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e o trabalho das equipes de saúde da família**. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo, v. 42, n. 3, set. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300025&lng=pt&nrm=iso>.Acessosem 03 out. 2012. http://dx.doi.org/10.1590/S0080-62342008000300025.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Soc. estado.**, Brasília, v. 24, n. 2, ago. 2009 . Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922009000200004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 03 out. 2012. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922009000200004.

BORGE. Felipe Dezorzi. Defensoria Pública: uma breve história. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia.Acesso em 25/09/2011.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Ana Carolina Salles. **O Acesso à Justiça através da Defensoria Pública e dos meios extrajudiciais de solução amistosa. Fortaleza-Ceará. 2008.** Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4823/_MG__ANA_CAROLINA_-_bacharel_em_direito_1_.pdf>.Acesso em:24/09/2011.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ORG). **História**. Disponível em: http://www.defensoria.pa.gov.br/conteudos.php?area=historia. Acesso em: 22/09/2011.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima e CLIMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher.** *Saude soc.* [online]. 2008, vol.17, n.2, pp. 69-81. ISSN 0104-1290. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008.

LIMA, Maria Lúcia Chaves. **Homens no cenário da Lei Maria da Penha: entre (des)naturalizações, punições e subversões**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Pará: Belém, 2008.

MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União: Princípios Institucionais, Garantias e Prerrogativas dos Membros e um Breve Retrato da Instituição. 2008.** Disponível em:http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf.Acesso em: 25/09/2011.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Será que isso vai pra frente, Doutora? Caminhos para a Implementação da "Lei Maria da Penha".** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal do Pará: Belém, 2009.

TEIXEIRA, José Fontenelle. **Defensoria Pública no Brasil – Minuta Histórica**. 2007 Disponível em: <HTTP://www.jfontenelle.net >. Acesso em: 23/09/2011.

_____. **História da Defensoria Pública/RJ. 2008**: Disponível em: <HTTP://www.jfontenelle.net >. Acesso em: 23/09/2011.